

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025 - 7PC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradora de Contas que este ato eletronicamente subscreve, no exercício das atribuições consignadas nos artigos 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos artigos 149, inciso I, e 150, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no artigo 7º, inciso I, do seu Regimento Interno, bem assim no artigo 15 da Resolução n.º 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e nos artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço n.º 71/2021-MPC/PR, alterada pela Instrução de Serviço n.º 75/2024-MPC/PR;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receberem dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade;

CONSIDERANDO que o acesso à informação é um direito fundamental, e que a Lei 12.527/2011 (LAI) prevê procedimentos destinados a assegurá-lo, os quais devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, dentre outras diretrizes (artigo 3º, I);

CONSIDERANDO o teor do artigo 70 da Constituição Federal, que, ao dispor sobre a fiscalização relacionada à renúncia de receitas, enfatizou a importância dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assevera que **a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, apta a, preventiva ou ativamente, *preservar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita* (artigo 1º, § 1º), disciplinados pelo artigo 14, cujo cumprimento deve ser fiscalizado conjuntamente pelos órgãos de controle e pela sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 198, § 3º, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) foi alterado pelo artigo 45 da Lei Complementar n.º 187/2021, que **extinguiu o sigilo fiscal sobre incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária concedidos pelo Poder Público em benefício de pessoa jurídica**;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.129/2021 enfatiza que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 5º), constituindo dever dos entes públicos por ela abrangidos divulgarem na internet as renúncias de receitas concedidas com vistas ao desenvolvimento econômico e social, incluindo a necessidade de divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários (artigo 29, § 2º, XII);

CONSIDERANDO que a falta de divulgação sistematizada e atualizada de informações sobre as desonerações fiscais prejudica a atuação do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado e a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo, inviabilizando, outrossim, o acompanhamento pelo controle social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Constituição da República e na forma estabelecida em lei, decidir sobre a legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade da renúncia de receita, seja no julgamento de contas ou no âmbito da fiscalização por ele exercida, na forma do artigo 272, parágrafo único, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 1.152/2007, que dispõe sobre o Plano Municipal de Incentivo Empresarial do Município de São José dos Pinhais, a qual, dentre outros mecanismos, prevê a possibilidade de concessão de isenções e de outros benefícios tributários, mediante a satisfação de condições e requisitos que disciplina, para *empresas de natureza Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental;*

CONSIDERANDO a existência de leis específicas editadas pelo Município de São José dos Pinhais, que concedem outras espécies de incentivos fiscais a pessoas jurídicas, de que é exemplo a Lei n.º 4.227/2023;

CONSIDERANDO que, em contraposição à normativa anteriormente indicada, o site institucional do Poder Executivo de São José dos Pinhais não disponibiliza acesso organizado, concentrado e atualizado dos dados de desonerações fiscais individualmente concedidas a pessoas jurídicas, fazendo-se premente a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência e publicidade implementados quanto a este aspecto;

CONSIDERANDO que a Instrução de Serviço n.º 71/2021 - MPC/PR prevê a possibilidade de expedição de recomendação administrativa a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com designação de prazo para cumprimento das providências (art. 21 a art. 27);

RECOMENDA à Ilustre Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Senhora Margarida Maria Singer, em cumprimento às disposições de ordem constitucional e infraconstitucional acima referidas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da ciência deste ato, com a participação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, **implemente medidas corretivas no site oficial do Ente**, aportando e sistematizando dados referentes a incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária concedidos pelo Poder Público em benefício de pessoas jurídicas, conferindo publicidade, **no mínimo**, às informações consignadas nos subitens '2.1' a '3.6' da Nota Recomendatória da Atricon (de n.º 01/2023)¹, **acrescidas da divulgação ordenada do inteiro teor de todos os documentos, leis e procedimentos instaurados com base na legislação municipal de regência**, dados esses a serem franqueados **em local de fácil acesso** nos portais da Municipalidade, observados, ainda, os requisitos indicados nos subitens '3.1 a '3.6' do referido documento, que seguem abaixo listados:

2.1. a identificação das espécies de desonerações concedidas, informando sobre os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões;

2.2. os dados quantitativos sobre os gastos tributários já realizados e, quando possível, os em andamento, contendo as seguintes informações:

2.2.1. espécie;

2.2.2. justificativa e fundamento legal;

2.2.3. beneficiário (nome e CNPJ) e/ou setor;

2.2.4. valor renunciado ou valor agregado na arrecadação;

2.2.5. previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias;

2.2.6. contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (dados sobre resultados sociais, econômicos e/ou ambientais dos incentivos fiscais que tenham sido alcançados, tais como: sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas; geração de emprego direto e/ou indireto; investimento direto na região; melhoria da infraestrutura; investimento em eficiência energética, energia limpa e/ou retrofit de prédios; inovação tecnológica; qualificação/inclusão da mão de obra; qualidade ambiental; apoio a P&D; desenvolvimento regional); e

¹ <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Nota-Recomendatoria-Atricon-01_2023.pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

2.2.7. prazo de caducidade;

3. orientem os gestores dos entes federados no sentido de que a disponibilização dos dados referidos no item anterior ocorra em local de fácil acesso, sobretudo nos seus portais, observados, ainda, os seguintes requisitos:

3.1. linguagem didática, incluindo “dicionários”, documentação, ou elemento explicativo dos dados quando necessário; 3.2. acesso gratuito às bases e publicação com licença aberta; 3.3. dados legíveis por máquina (formatos como “.csv” e “.json”); 3.4. possibilidade de download dos dados; 3.5. publicação de dados atualizados (referentes, no mínimo, ao exercício anterior); e 3.6. apresentação de série histórica (referente a, no mínimo, os últimos cinco exercícios).

Alerte-se que este Ministério Público de Contas, por meio de suas Procuradorias e de seu Núcleo de Análise Técnica, promove constantes levantamentos junto às entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que eventual descumprimento da recomendação acima pode acarretar a abertura de novo Procedimento de Apuração Preliminar e a instauração de Representação, com a possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis.

À Secretaria do Ministério Público de Contas, para: (i) o envio do ato para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DETC/PR; (ii) encaminhamento da presente Recomendação Administrativa, via Canal de Comunicação deste Tribunal de Contas, à **Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais**, a quem cumprirá mobilizar esforços, notadamente com a participação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social², a fim adotar, dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, as providências cabíveis, informando-as a este MPC/PR; (iii) certificar, no seio deste Procedimento de Apuração Prévia, o envio da mencionada comunicação; e (iv) devolver o expediente a esta Procuradoria para acompanhamento da demanda.

Findo o prazo para cumprimento, com ou sem resposta da responsável pelo Ente, competirá à Assessoria este Gabinete recambiar os autos para apreciação.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

² Criado pela Lei n.º 2.155/2013, como “*órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social*”.
